DÉCIMO-PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, PROMESSA DE ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS.

PROCESSO SEI Nº 17944.103065/2017-13
PROCESSO Nº 17944.000405/97-32

DÉCIMO-PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, PROMESSA DE ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A **UNIÃO** E O **ESTADO SÃO PAULO**, EM 22 DE MAIO DE 1997, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S/A, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, NA ATUAL MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, NO DECRETO Nº 9.056, DE 24 DE MAIO DE 2017, E NA LEI ESTADUAL Nº 16.625, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional ao final identificado(a), no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 713, de 4 de julho de 2017, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e o ESTADO DE SÃO PAULO, doravante designado **ESTADO,** representado, neste ato, por seu representante legal infra-assinado, com a interveniência do BANCO DO BRASIL S/A, na qualidade de agente financeiro da **UNIÃO** e depositário das receitas do **ESTADO**, doravante designado **AGENTE** ou **DEPOSITÁRIO**, representado neste ato, por seu representante legal infra-assinado, considerando o que dispõe a Lei Complementar nº 156, de 2016, têm entre si justo e acordado aditar e ratificar o Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, e aditivos, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em 22 de maio de 1997, sob a égide da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da atual Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e da Lei Estadual nº 9.466, de 27 de dezembro de 1996.

CONSIDERANDO

I - a existência de erros materiais no Décimo Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado entre a União e o Estado de São Paulo em 22 de maio de 1997; e

II - a necessidade de se aperfeiçoar a redação que trata das penalidades impostas por descumprimento de metas, obrigações ou compromissos previstos no Contrato e seus aditamentos,

RESOLVEM celebrar o presente Termo Aditivo nas seguintes condições:

Maíra
PGFN/CAF

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das cláusulas seguintes, o Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado entre a União e o Estado de São Paulo em 22 de maio de 1997 e aditamentos posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS – As partes, de comum acordo, convencionam alterar a **CLÁUSULA PRIMEIRA e os PARÁGRAFOS PRIMEIRO e TERCEIRO da CLÁUSULA QUARTA,** do Décimo Termo Aditivo de Rerratificação e as **CLÁUSULAS VIGÉSIMA-PRIMEIRA E TRIGÉSIMA-QUINTA** do Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das cláusulas seguintes, o Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em 22 de maio de 1997, sob a égide da Lei nº 9.496, de 1997.

CLÁUSULA QUARTA [...]

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor base para apuração do estabelecido no *caput* será de R$ 134.371.916.497,96 (cento e trinta e quatro bilhões, trezentos e setenta e um milhões, novecentos e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos).

[...]

PARÁGRAFO TERCEIRO - O cálculo da correção monetária do limite para as despesas primárias correntes deverá considerar a variação percentual entre o número-índice do IPCA nacional de dezembro de 2016 e o do mês anterior ao da elaboração do Demonstrativo de que trata o **PARÁGRAFO SEGUNDO**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - o descumprimento de obrigações pactuadas mediante o instrumento ora aditado sujeitará o ESTADO:

[...]

II. no caso descumprimento das metas e dos compromissos fiscais definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata a **CLÁUSULA DÉCIMA-NONA**, à imputação, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos da receita corrente líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101,

Maíra
PGFN/CAF

de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida;

[...]

V. no caso de descumprimento das obrigações previstas na **CLÁUSULA VIGÉSIMA**, à imputação, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos da receita corrente líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, enquanto durar o descumprimento.

[...]

PARÁGRAFO SÉTIMO – no caso de cumprimento integral das metas mencionadas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, não se aplica a penalidade prevista no **INCISO II**, e o Estado será considerado adimplente para todos os demais efeitos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA

[...]

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para o pagamento integral do saldo devedor apurado na forma do **INCISO I**, ao prazo de trezentos e sessenta meses previsto na **CLÁUSULA QUINTA**, serão acrescidos duzentos e quarenta meses, contado o novo prazo do dia 22 de maio de 1997, sendo a primeira parcela vencida em 21 de junho de 1997 e a última parcela a vencer em 21 de maio de 2047."

CLÁUSULA TERCEIRA - Ficam mantidas as demais condições não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – O AGENTE providenciará a publicação de Extrato deste Termo Aditivo no Diário Oficial da União, às expensas do **ESTADO.**

CLÁUSULA QUINTA – É o Supremo Tribunal Federal competente para dirimir as questões porventura decorrentes deste Termo Aditivo.

Maira
PGFN/CAF

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em três vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, 28 de dezembro de 2018.

UNIÃO
Maíra Souza Gomes
Procuradora da Fazenda Nacional

ESTADO
Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho
Secretário da Fazenda

Ênio Mathias Ferreira
Diretor
AGENTE/DEPOSITÁRIO